

## PARECER JURÍDICO

**Processo:** 202500057001762.

**Origem:** Centrais de Abastecimento de Goiás S.A (CEASA)

**Assunto:** Parecer jurídico quanto ao procedimento de dispensa de licitação.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. LEI N° 13.303/2016. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A (CEASA). DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. RESALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.**

### **I- Relatório**

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade instrumentalizar o procedimento de Dispensa de processo licitatório sob o nº 018/2025, cuja finalidade é contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de 01 (um) veículo automotor tipo SUV. Faz-se concluso a esta assessoria jurídica para análise dos autos.

2. O processo é instruído com:

- a. DESPACHO Nº 126/2025/CEASA/CGAB-11046;
- b. Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- c. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- d. DESPACHO Nº 138/2025/CEASA/DIVAD-11041;
- e. Orçamentos;
- f. Documentação da empresa;
- g. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA;
- h. Termo de Referência – TR;

- i. DESPACHO Nº 276/2025/CEASA/DIVLIC-11059;
- j. DESPACHO Nº 669/2025/GAB;
- k. DESPACHO Nº 691/2025/CEASA/DIRAD-22165;
- l. DESPACHO Nº 501/2025/CEASA/DIFIN-11038;
- m. DESPACHO Nº 835/2025/CEASA/DOEM-11047;
- n. DESPACHO Nº 687/2025/GAB;
- o. DESPACHO Nº 702/2025/CEASA/DIRAD-22165;
- p. Análise da documentação;

3. É o suficiente relato.

## ***II- Fundamentação***

### ***II.a. Considerações preliminares***

4. De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.
6. A atribuição desta Consultoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
7. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Nesse sentido, corroborando com o disposto, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, assevera in verbis:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

8. Pressupõe-se que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantitativos, requisitos e avaliação do preço estimado, dentre outros, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para o melhor atingimento do interesse público.
9. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
10. Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

### *II.b. Regularidade da autuação do processo*

11. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicado subsidiariamente, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

12. Verifica-se que o presente processo foi devidamente autuado, possuindo os documentos em ordem cronológica e assinados pelos responsáveis.

### *II.c. Da análise dos pressupostos para a legalidade da fase interna*



13. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento de Goiás S.A (CEASA), deixou expresso que devem ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e definidos os parâmetros do certame.

14. O artigo 27 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento de Goiás S.A (CEASA), elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

#### ***II.d. Hipótese de Dispensa de Licitação***

15. Nos termos do art. 53, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações da CEASA-GO:

*“Art. 53. O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:  
(...)”*

*II – para outros serviços, compras, alienações e concessões de uso até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos previstos neste Regulamento Interno, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez.”*

16. Dessa forma, considerando que o valor total estimado da contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de 01 (um) veículo automotor tipo SUV.

##### **A) Do Aviso de Dispensa de Licitação**

17. Ainda que o procedimento de contratação se dê por dispensa de licitação, deve-se observar, nos termos do artigo 56, § 3º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da

CEASA-GO, os princípios da publicidade, transparência e isonomia, mediante a divulgação do aviso de dispensa.

18. Nos termos do art. 30, o extrato da contratação deve ser amplamente divulgado por meio de:

- a) Publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás;
- b) Disponibilização no sítio eletrônico da CEASA-GO;
- c) Envio de aviso por correio eletrônico aos fornecedores previamente qualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto a ser contratado.

19. O aviso deve conter, de forma resumida:

- a) A descrição do objeto da contratação;
- b) A data e forma de apresentação das propostas;
- c) O endereço eletrônico no qual o instrumento convocatório (ou aviso de dispensa) pode ser acessado.

20. Verifica-se no presente caso, que não houve publicação do aviso de dispensa de licitação referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de 01 (um) veículo automotor tipo SUV.

#### B) Requisitos de habilitação e qualificação

21. Conforme orientação normativa, deverá o órgão comprovar que o futuro contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação exigidos. Para a habilitação sugere-se que a CEASA siga rigorosamente o disposto nos artigos 58 da Lei 13.303, de 2016. São eles:

*Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;*

*II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*

*III - capacidade econômica e financeira;*

*IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.*

22. Dessa forma, mesmo nos casos de contratação direta por dispensa de licitação, é imprescindível que a CEASA-GO observe rigorosamente os parâmetros legais de habilitação previstos no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, de modo a assegurar que o futuro contratado esteja apto a assumir obrigações perante a Administração Pública. A verificação documental, nos limites legalmente exigíveis, constitui medida essencial para garantir a segurança jurídica do contrato, a idoneidade do fornecedor e a conformidade do procedimento com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

C) Razão da escolha do contratado

23. Compete à administração declarar o porquê da pessoa selecionada foi escolhida. Ou seja, qual foi o critério de julgamento adotado pelo processo administrativo. Orientamos que sempre que possível promova a escolha do contratado considerando o menor preço ofertado, desde que atendidos os critérios dispostos. Todavia, poderá a Administração adotar outra que atenda a sua necessidade, mediante clara e inequívoca justificativa da vantajosidade da proposta.

24. Verifica-se que a empresa foi escolhida por ofertar preço abaixo do estimado pela Administração.

D) Justificativa de preço

25. Por fim, antes da decisão da autoridade competente deve o órgão justificar o preço a ser contratado. Essa justificativa deve levar em considerar a estimativa realizada, a fase de disputa entre os interessados, o levantamento daqueles que conseguiram atender aos critérios de habilitação e qualificação exigidos e a necessidade de contratação.

***II.e. Recomendações***

26. A título de recomendação e de forma resumida apontamos:

- a) Caso entenda pela homologação do certame promova dentro dos limites legais, orientando que:
  - a. Promova a adjudicação e homologação do certame;
  - b. Determine a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, bem como no site oficial da CEASA Goiás;
  - c. Determine o envio da dispensa de licitação ao Tribunal de Contas do Estado - TCE dentro do prazo de 3 (três) úteis contados da homologação;
  - d. Determine ao setor competente que analise a manutenção das condições de habilitação da empresa vencedora do certame antes de formalizar o contrato, inclusive consultado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e emitindo as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas;
  - e. Promova a convocação do licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente;
  - f. Determine a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, bem como no site oficial da CEASA;
  - g. Determine o envio do contrato ao TCE-GO dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação oficial;
  - h. Determine a juntada da(s) nota(s) de empenho para todo o exercício financeiro, de acordo com as unidades orçamentárias, para cada contrato;

### ***III- Conclusão***

27. Dessa forma, esta assessoria jurídica opina pela legalidade do processo de contratação direta, desde que seguidas as recomendações acima apontadas.
28. Isto posto, relembro que o presente parecer é de natureza consultiva/opinativa e não vincula a Administração. Cabe a esta, analisando os méritos de conveniência e oportunidade, autorizar ou não a contratação. Remeto o presente a autoridade competente para conhecimento e determinações cabíveis.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.



**Diego Hanna Lemes**  
OAB/GO 61.507

